



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 19/11/2018

N.º67/2018

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E RECURSOS HUMANOS DOCENTES E DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input checked="" type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input checked="" type="checkbox"/>
GUG	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input checked="" type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
DRAJ	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro – alteração ao sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente

Para efeitos de conhecimento e divulgação, junto se envia a V. Ex.ª o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, que procede à primeira alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, que regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Nos termos previstos na norma transitória expressa no n.º 1 do artigo 3.º do supracitado diploma, para efeitos da primeira progressão na carreira a ocorrer após 1 de janeiro de 2018, é atribuída a todos os docentes a menção qualitativa de *Bom* para conclusão do ciclo avaliativo em curso.

Assim, tendo em consideração que, com a Lei do Orçamento de Estado para 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, deixou de estar vedada a prática de atos que consubstanciem valorizações remuneratórias, passa a ser possível concluir o processo





conducente à progressão, nos termos do disposto no artigo 40.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira¹.

Não obstante a atribuição da avaliação de *Bom* que irá permitir a progressão dos docentes que perfizeram o tempo de serviço desde 1 de janeiro de 2018, o n.º 2 do artigo 3.º das disposições transitórias Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, prevê que os docentes que não pretendam manter aquela menção qualitativa, possam optar, sem possibilidade de desistência, por uma outra classificação, nos seguintes termos:

I. CONCLUSÃO DO CICLO AVALIATIVO:

Os docentes que pretendam a atribuição de outra menção qualitativa podem optar por uma das classificações atribuídas por ponderação curricular ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto, desde que as mesmas não tenham sido consideradas no âmbito da progressão ao escalão atual, prescindindo assim de concluir o atual ciclo avaliativo ao abrigo do regime previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

Excecionam-se os docentes que venham preencher os requisitos para progressão após 1 de janeiro de 2018, a quem tenha sido atribuída uma bonificação ao abrigo do artigo 51.º do ECD da RAM, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto pela obtenção de duas avaliações consecutivas de *Muito Bom* e *Excelente*² no período decorrido entre 2008 e 31 de agosto de 2012, os quais por terem beneficiado da mesma se considera já terem concluído o respetivo ciclo no âmbito da 1.ª progressão a ocorrer depois do dia 1 de janeiro de 2018.

Em suma, **na primeira progressão a ocorrer após aquela data**, poderão verificar-se as seguintes situações:

¹ Aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto e 7/2018, de 17 de abril.

² Por ponderação curricular.





1.ª situação

Docentes que pretendam manter a menção qualitativa de *Bom*.

Neste caso, na primeira progressão a ocorrer após o dia 1 de janeiro de 2018, a menção qualitativa referente ao atual ciclo avaliativo considera-se *Bom*.

2.ª situação

Docentes que tendo obtido duas menções consecutivas de, pelo menos, um *Excelente* e um *Muito bom*, independentemente da ordem, nas avaliações de desempenho realizadas no período decorrido entre 2008 e 2010 ao abrigo do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M e, ainda que contabilizada a respetiva bonificação no próprio escalão, não reuniram o tempo necessário para progressão até 31 de dezembro de 2010.

Nesta situação, a avaliação mais elevada obtida em 2008-2009 e 2010 constituirá a avaliação a atribuir ao atual ciclo avaliativo do docente, não havendo lugar à aplicação de percentis, nem à opção pela conclusão do processo avaliativo nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

Estes docentes beneficiam de uma redução de um ano no âmbito da primeira progressão a ocorrer após o dia 1 de janeiro de 2018, ao abrigo da norma constante do artigo 51.º do ECD da RAM, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M.

Esta redução não poderá ser acumulada com as bonificações previstas no artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

3.ª situação

Em substituição da avaliação de *Bom*, os docentes poderão optar por uma das classificações atribuídas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto, ou seja, por uma das menções atribuídas em 2008-2009, 2010, 2011 ou 2012 por ponderação curricular, desde que não tenha sido considerada em progressões anteriores.





A suprarreferida opção realiza-se mediante requerimento escrito (ver modelo em anexo), dirigido ao respetivo órgão de gestão da escola, **até ao dia 29 de novembro de 2018**, relativamente aos docentes que já reúnem os requisitos para progressão.

Note-se, no entanto, que o n.º 3 do artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018 determina que as classificações com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito (percentis ou quotas) são consideradas equivalentes a *Bom*.

Assim, para que as avaliações por ponderação curricular de *Excelente* ou *Muito bom* atribuídas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto sejam consideradas válidas para o presente ciclo avaliativo, o n.º 3 do artigo 3.º das disposições transitórias Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro determina que as mesmas são sujeitas à aplicação dos percentis previstos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, em conjunto com os demais docentes avaliados regularmente.

II. OUTRAS SITUAÇÕES

Mobilidades externas:

Excecionalmente, atendendo a que nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, o atual sistema de avaliação, foi apenas implementado a partir do ano escolar 2012/2013, deverá considerar-se para todos os efeitos o dia 1 de setembro de 2012 como data de início do atual ciclo avaliativo, que terminará com a primeira progressão na carreira a ocorrer após 1 de janeiro de 2018.

Assim, em caso de mobilidade externa, para aferir qual o regime de avaliação a aplicar deverá considerar-se aquela noção de ciclo avaliativo para determinar se o docente prestou serviço docente efetivo durante, pelo menos, metade do período em avaliação, conforme disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

A avaliação dos docentes que tenham permanecido durante a maior parte do ciclo em mobilidade externa e que optem pela conclusão do ciclo avaliativo ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro deverá ser feita nos seguintes termos:

- a) Caso o docente tenha exercido funções técnico-pedagógicas num serviço da Administração Pública durante a maior parte do ciclo avaliativo a sua avaliação resultará da aplicação do SIADAP-RAM³, mediante conversão das avaliações obtidas no âmbito daquele regime, **sem sujeição a percentis**, através da fórmula a que se refere o Despacho conjunto n.º 10/2013, de 30 de janeiro:

$$CFQ = \frac{SCQ \times 2}{NCQ}$$

CFQ é a classificação final quantitativa;

SCQ é a soma das classificações quantitativas obtidas em SIADAP;

NCQ é o número de classificações quantitativas obtidas em SIADAP.

- b) Caso o docente tenha exercido funções em organismos do regime associativo, clubes ou outros organismos privados, sem atividade letiva, durante a maior parte do ciclo avaliativo, a sua avaliação final resultará da classificação obtida pela aplicação da ficha de ponderação curricular em anexo ao Despacho n.º 113-A/2013, de 13 de julho.

A classificação obtida deverá integrar a lista ordenada de classificações sujeita à aplicação de percentis em cada ano escolar.

Nota: Os docentes nesta situação, caso ainda não o tenham feito, deverão solicitar a aplicação da referida ficha, mediante requerimento apresentado ao diretor, presidente do conselho executivo, da comissão provisória ou da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação.

³ Caso o docente tenha exercido ou exerça durante o ciclo, funções de dirigente superior, o quantitativo inerente às menções qualitativas anuais de Insuficiente, Suficiente e Bom, que decorrem da autoavaliação do serviço que dirigem, corresponde respetivamente a 1, 3 e 5 valores.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

c) Caso o docente tenha exercido funções na Universidade da Madeira durante a maior parte do ciclo avaliativo, a avaliação a ter em conta resultará da conversão proporcional, através da divisão por 10, da última avaliação obtida naquela instituição (escala de 0 a 100 valores).

A classificação obtida, atendendo à inexistência de mecanismos de diferenciação de desempenhos, deverá integrar a lista ordenada de classificações sujeita à aplicação de percentis em cada ano escolar.

d) Caso o docente tenha exercido cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvasguarde o direito de progressão na carreira de origem (dirigentes sindicais, eleitos locais ou cargos de nomeação política não avaliados por SIADAP) e não tenham funções letivas distribuídas, é avaliado pela menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.

Caso não possua uma última avaliação, deverá promover-se a realização de uma ponderação curricular nos termos previstos na Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro, mediante aplicação da ficha de ponderação curricular em anexo ao Despacho n.º 113-A/2013, de 13 de julho.

A classificação obtida no âmbito da referida ponderação, pela natureza dos cargos em questão e atendendo à salvaguarda do direito de progressão na carreira de origem, não deverão ser sujeitos à aplicação de percentis ou obrigatoriedade de realização da observação de atividades educativas, de aulas ou estratégias de intervenção para obtenção da menção de excelente.

e) Os docentes que durante a maior parte do ciclo avaliativo tenham exercido funções na escola, mas sem atividade letiva atribuída (ex. coordenadores do 1.º ciclo, assessores do órgão de gestão, funções adstritas à biblioteca, etc.), deverão requerer a realização de uma ponderação curricular nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro, mediante aplicação da ficha de ponderação curricular em anexo ao Despacho n.º 113-A/2013, de 13 de julho.





Avaliação externa:

Os docentes dos 2.º e 4.º escalões que, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 40.º do ECD da RAM, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto, realizaram a observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, bem como os docentes dos demais escalões da carreira que a realizaram facultativamente, podem optar por considerar essa componente da avaliação quando decidam pela conclusão do atual ciclo avaliativo ao abrigo do regime previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

Caso seja necessário conjugar o resultado da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção com menções obtidas ao abrigo de outros sistemas de classificação, designadamente com o resultado da ponderação curricular realizada ao abrigo da Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro, a classificação final que será sujeita à aplicação de percentis e apurada nos seguintes termos:

- a) 60% para a avaliação obtida ao abrigo de outros sistemas, a qual corresponderá à avaliação interna;
- b) 40% para o resultado da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção.

Avaliação dos membros dos órgãos de gestão:

Se for essa a sua opção, os docentes titulares dos órgãos de gestão posicionados nos 8.º, 9.º e 10.º escalões da carreira docente, através de requerimento apresentado ao conselho coordenador da avaliação, são avaliados pela última menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação, conforme previsto no artigo 16.º da Portaria n.º 2/2013, de 23 de janeiro⁴.

⁴ Estabelece as regras a que obedece a avaliação do desempenho dos docentes titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino.





Com exceção dos docentes posicionados nos 8.º, 9.º e 10.º escalões da carreira docente que optem pela menção qualitativa obtida na última avaliação do desempenho, os demais titulares e membros dos órgãos de gestão que tenham exercido aquelas funções durante pelo menos metade do período em avaliação e queiram optar pela conclusão do ciclo avaliativo nos termos da Portaria n.º 2/2013, em detrimento da opção por uma das avaliações obtidas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto, deverão apresentar até ao final do ano escolar anterior à data prevista para a conclusão do ciclo avaliativo, ao respetivo órgão de avaliação, um relatório de autoavaliação com o máximo de seis páginas.

O relatório de autoavaliação deverá, então, ser objeto de apreciação pelos órgãos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da referida Portaria, no prazo de 15 dias úteis após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, caso tenham cumprido o requisito tempo de serviço até 31 de agosto de 2018, ou de acordo com a calendarização definida pela escola para a referida apreciação caso o docente conclua o ciclo avaliativo nos anos escolares seguintes.

Importa relembrar que, nos termos definidos no anexo II à Portaria n.º 2/2013, a avaliação interna incide sobre o grau de cumprimento de cada compromisso fixado pelos titulares dos órgãos na carta de missão ou dos compromissos fixados por este para os demais membros do órgão que titula, tendo por base o projeto educativo e o plano anual de escola, bem como sobre o nível de demonstração de cada uma das competências.

Para o efeito deverão utilizar uma escala graduada de 1 a 10 valores, correspondendo o cálculo da avaliação interna à média ponderada, arredondada às milésimas, das pontuações obtidas em cada um dos parâmetros - 50% ao parâmetro «compromissos», 30% ao parâmetro «competências» e 20% ao parâmetro «formação contínua».

Assinala-se que, atendendo a que ainda não foi aprovado o regime de avaliação das escolas, a avaliação do desempenho reportar-se-á exclusivamente ao resultado da avaliação interna.





Relembra-se ainda que os membros do órgão de gestão integram listas ordenadas próprias para aplicação de percentis nos termos previstos no n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 2/2013, de 23 de janeiro, consoante os seguintes universos que integrarão a totalidade de membros dos órgãos de gestão a avaliar no respetivo ano escolar, considerando-se os seguintes universos:

- a) Diretores das escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar;
- b) Subdiretores dos estabelecimentos de educação;
- c) Diretores ou presidentes do conselho executivo, da comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.
- d) Adjuntos ou vice-presidentes do conselho executivo, da comissão provisória ou da comissão executiva instaladora das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

III. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Relativamente às alterações introduzidas ao sistema de avaliação do desempenho docente, destacamos os seguintes aspetos:

Docentes em regime de contrato a termo resolutivo:

1. A dimensão respeitante à formação passa a ser tida obrigatoriamente em consideração no âmbito da avaliação dos docentes em regime de contrato a termo resolutivo, sendo atribuída a classificação mínima de 6,5 valores caso o docente não tenha realizado formação;

«Artigo 4.º

[...]





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

2 – *A avaliação dos docentes em regime de contrato a termo resolutivo tem em consideração as dimensões previstas no número anterior.»*

«Artigo 21.º

[...]

2 –

c) 20 % para a dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional, sendo que, caso se trate de docente com contrato a termo resolutivo que não tenha realizado formação, é atribuída a classificação mínima de 6,5 valores nesta dimensão;»

2. Para o cômputo do período mínimo de 180 dias de serviço efetivo que constitui o requisito para que se proceda à avaliação dos docentes em regime de contrato a termo resolutivo, esclarece-se que não se equipara a tempo de serviço efetivo os motivos de impedimento a que se refere o artigo 93.º do ECD da RAM. Deste modo, entre outras situações de impedimento, não se deverão contabilizar para o efeito os períodos decorrentes de situações de parentalidade ou doença;
3. Os docentes que não cumpram o período mínimo de 180 dias em efetividade de funções, serão avaliados pela menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho. Na **falta** de avaliação do desempenho **ou caso pretendam a sua alteração**, devem, à semelhança dos docentes com contrato indeterminado que não cumprirem pelo menos metade do ciclo avaliativo no exercício de funções docentes, solicitar ponderação curricular nos termos previstos na Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro;

«Artigo 5.º

[...]

3 – *A avaliação dos docentes em regime de contrato a termo resolutivo realiza-se no final do período de vigência do respetivo contrato e antes de uma eventual nova colocação, desde que tenham prestado serviço docente efetivo durante, pelo menos, 180 dias, não relevando para estes efeitos a equiparação prevista no artigo 93.º do Estatuto.*

4 – *Aos docentes que não preencherem o requisito de tempo mínimo previsto nos números anteriores é-lhes aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 29.º. »*





Designação dos avaliadores internos:

4. Transpõe-se para o regulamento uma prática a que têm recorrido alguns estabelecimentos com reduzido corpo docente, passando a ser possível, ainda que a título excepcional, a designação de avaliadores internos que não estejam integrados em escalão igual ou superior ao do avaliado, que não pertençam ao mesmo grupo de recrutamento ou que não sejam detentores de formação ou experiência em avaliação do desempenho docente e supervisão pedagógica;
5. Nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar, a designação de avaliadores internos deixa de ser competência do conselho escolar e passa a ser competência do diretor do estabelecimento, ouvido o conselho escolar;
6. Nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário a designação de avaliadores internos deixa de ser competência do coordenador de departamento curricular e passa a ser competência do presidente do conselho executivo ou do diretor, de entre docentes do departamento curricular do avaliado, após auscultação do respetivo coordenador de departamento curricular;
7. Considerando que atualmente já se encontram designados os avaliadores internos para o ano escolar 2018/2019, mantêm-se válidas essas designações;

«Artigo 14.º

[...]

1 – É designado avaliador interno, nos termos dos números seguintes, o docente que reúna preferencialmente os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, em que pode ser designado um docente que não detenha os requisitos previstos nas alíneas b) e ou c) do n.º 1 da referida norma.

2 – Nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico com ou sem unidades de educação pré-escolar os avaliadores internos são designados pelo diretor, ouvido o conselho escolar.





3 – Nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, os avaliadores internos são designados pelo presidente do conselho executivo ou pelo diretor, de entre docentes do departamento curricular do avaliado, ouvido o respetivo coordenador de departamento curricular.»

Elementos documentais:

8. Tendo-se verificado que poderiam ocorrer situações em que poderia haver uma falta de suporte documental para consubstanciar a avaliação, passa ser possível ao avaliador interno solicitar outros elementos documentais e contributos das equipas ou estruturas onde o docente exerceu funções, para apoiar o processo de avaliação;

«Artigo 14.º

[...]

8 – Sempre que se afigure necessário para assegurar uma avaliação justa e equilibrada, o avaliador interno pode solicitar outros elementos documentais relacionados com a planificação das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, designadamente:

- a) Planificação anual;
- b) Registo de conteúdos lecionados;
- c) Registos de avaliação;
- d) Instrumentos de avaliação aplicados;
- e) Contributos dos coordenadores de equipas ou estruturas nas quais o docente exerceu funções, colaborou ou dinamizou atividades.»

Projeto docente:

9. No âmbito da avaliação regular, esclarece-se que **no próximo ano escolar 2019/2020**, o projeto docente passará a constituir um documento de entrega obrigatória, com periodicidade anual, independentemente do momento do ciclo em que o docente se encontre;





10. À semelhança do que já sucede com o relatório de autoavaliação, determina-se que a omissão na entrega anual do projeto docente, implicará a não contagem do tempo de serviço efeitos de progressão na carreira docente.

Artigo 17.º

[...]

4 – O projeto docente é obrigatório, sem prejuízo dos casos previstos no artigo 28.º.

5 – A omissão na entrega do projeto docente, por motivos injustificados nos termos do Estatuto, implica a não contagem do tempo de serviço do ano escolar em causa para efeitos de progressão na carreira docente.

Observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção:

11. No seguimento das alterações ao ECD da RAM, aprovadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2018/M, de 17 de abril, a observação de atividades educativas ou aulas deixa de ser obrigatória para os docentes em período probatório e para os docentes integrados nos 2.º e 4.º escalões, mantendo-se, no entanto, como procedimento obrigatório para os docentes que pretendam a atribuição da menção de *Excelente* ou que tenham obtido na última avaliação de desempenho a menção de *Insuficiente*.

Artigo 18.º

[...]

2 –

a) (Revogado.)

b) (Revogado.)

Relatório de autoavaliação:

12. Considerando a dificuldade em proceder à avaliação interna no final do ciclo avaliativo com base em apreciações de caráter qualitativo em relação aos relatórios que têm sido apresentados pelos docentes, existindo em alguns casos uma sucessão





- de avaliadores, determina-se que no próximo ano escolar passará a ser emitida, anualmente, uma apreciação quantitativa fundamentada, relativamente a cada uma das dimensões sujeitas a avaliação. A referida apreciação deverá ser operacionalizada mediante preenchimento do modelo de ficha de avaliação definida pela escola, sendo comunicada pelo avaliador ao avaliado por escrito até ao final de cada ano escolar;
13. O resultado da avaliação do ciclo avaliativo, resultará da média aritmética simples do resultado das apreciações quantitativas dos relatórios de autoavaliação anuais integrados no âmbito do referido ciclo.

«Artigo 19.º

[...]

5 – *Sobre o relatório de autoavaliação é emitida anualmente uma apreciação quantitativa fundamentada relativamente a cada uma das dimensões previstas no n.º 1 do artigo 4.º, devendo a mesma ser comunicada pelo avaliador interno ao avaliado, por escrito, até ao final do respetivo ano escolar.*

6 – *A classificação final de cada uma das dimensões corresponde ao resultado da média aritmética simples das pontuações obtidas nos relatórios de autoavaliação.»*

Desempates no ordenamento dos avaliados:

14. Passa a prever-se a possibilidade de realizar o desempate entre docentes que venham a obter a mesma menção quantitativa, mas no âmbito de diferentes sistemas de classificação de avaliação docente que não equacionem a avaliação das mesmas dimensões. Nestas situações, o desempate passa a ser realizado fazendo uso apenas da graduação profissional e da antiguidade como critérios.

Com esta alteração passa a ser possível integrar os docentes avaliados por ponderação curricular ao abrigo da Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro, na mesma lista de ordenação de classificações que será submetida à aplicação anual de percentis.





Ficha de cálculo disponível em:

<http://www.madeira.gov.pt/drig/Estrutura/Docente/Dossiers/Avaliação-do-Pessoal-Docente/Avaliação-do-Pessoal-Docente-13/ctl/Read/mid/5069/InformacaoId/16877/UnidadeOrganicaId/26>

Artigo 22.º

[...]

2 – Caso seja necessário proceder ao desempate de docentes com a mesma menção quantitativa, abrangidos por diferentes sistemas de classificação, são aplicáveis, sucessivamente, as alíneas d) e e) do número anterior.

Docentes avaliados por SIADAP-RAM ou cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem

15. Determina-se que os docentes avaliados por outros regimes de avaliação estão dispensados da obrigatoriedade de ter aulas observadas para obtenção da menção de excelente. Estes docentes, **não** deverão integrar as listas ordenadas para aplicação de percentis.

Artigo 29.º

[...]

6 – Os docentes referidos nos n.ºs 1 e 2 estão dispensados do requisito previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º para a atribuição da menção de Excelente.»

Para esclarecimento de dúvidas sobre o presente ofício-circular, poderão entrar em contacto com os respetivos técnicos da Divisão de Apoio Técnico desta Direção Regional.

Finalmente, informamos que no início do mês de dezembro decorrerão sessões de esclarecimento para os membros dos órgãos de gestão, da seção de avaliação e chefias dos serviços administrativo, sendo que oportunamente ser-vos-á remetida a respetiva convocatória.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(António Lucas)

/MP-DAT/DP-DSAERHD

